

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0081 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0081 / 2011	DE	02/03/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	SOUZA SANTOS
--------------------	----------	--------------

EMENTA:	CRIA O PROGRAMA ESCOLA DE IDIOMAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

Finanças e Orçamentos

~~PRESIDENTE~~

~~JOSE POLICE NETO~~

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

EQUIPE DE PESQUISA

05 ABR 2011

S...

CHSP - SEP.22 - 02/03/2011 - 16:24 - 000627 - 1/1

Matéria PL 81/2011. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a — e folha de informação
sob nº 03 07.104.11
Ass: [assinatura]
Ariadne Marçal Tommasini
Técnico Administrativo
PE 10.703



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. <u>02</u> do Proc.
Nº <u>01-0081</u> de 20 <u>11</u> de 3
Ariadne M. Tommasini
Técnico Administrativo
10.763

Com a crescente internacionalização dos mercados, o inglês transformou-se em idioma oficial do mundo. Em outras palavras, uma oportunidade de desenvolvimento pessoal, profissional e cultural.

Obviamente que, uma criança em idade escolar – ensino fundamental não utilizará essa ferramenta para o trabalho. No entanto, estará utilizando a melhor fase de sua vida para aprender um segundo idioma abrindo caminhos para oportunidades futuras.

O projeto prevê a inclusão de disciplina de Idiomas na rede publica municipal de ensino que, funcionará apenas aos finais de semana sem alterar ou prejudicar o período escolar. Na realidade o projeto prevê a inclusão desta disciplina no currículo escolar.

Pelo caráter inclusivo da propositura e pelos benefícios que proporcionará a população, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-0081 de 2011 07/04/11 (a) 0011

Ariadne Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RP. 10.763

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/104/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E ACESSO

EM 04/04/11
POR [assinatura]

RECEBIMOS DO SENADO FEDERAL
O(A) SENADOR(A) MA 16 DE 09/05/11
em data 09/05/11 do(a) SENADO FEDERAL
para o(a) SENADO FEDERAL
Assinatura do(a) SENADO FEDERAL

Assinatura do(a) SENADO FEDERAL
Assinatura do(a) SENADO FEDERAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

04

Folha nº	do
Processo nº	844
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0081/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

-Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;

-Lei Municipal nº 11.832, de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre a introdução do estudo de língua espanhola nas escolas municipais de 1º e 2º graus, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 12.392, de 24 de junho de 1997, que dispõe sobre o ensino de língua italiana nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;

-Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências;

-Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, que altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e dá outras providências;

-Decreto nº 36.832, de 2 de maio de 1997, que regulamenta a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a utilização de prédios escolares pela comunidade e dá outras providências;

-PL nº 0852/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Estrangeira Moderna como componente curricular nas séries iniciais das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs;

-PL nº 0482/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

RECEBIDO NA PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS
SETOR DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

SEM EFEITO

04/04/11

EM _____
POR _____

SAÍDA: _____

SEM EFEITO

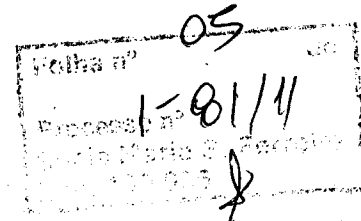
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. _____ S.P. 09/105111

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



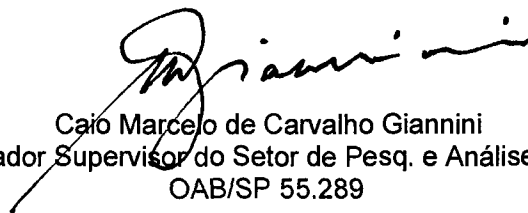
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



Cumpra-se que se informe que o PL nº 0081/11, ora sob análise, tem forte semelhança com o PL nº 0482/10, embora ambos não possuam idêntico teor.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 5 de maio de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	06	do
Processo nº	1584/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Pag. 100 998		

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

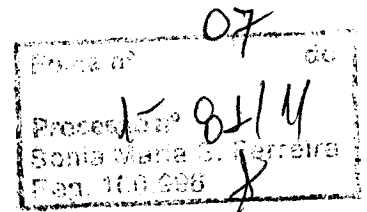
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III



LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

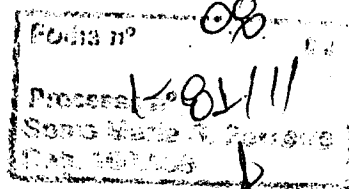
PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

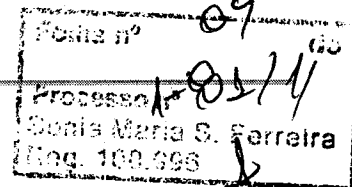


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11832

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.832 28/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a introdução do estudo da língua espanhola nas escolas municipais de 1º e 2º graus, e da outras providencias.

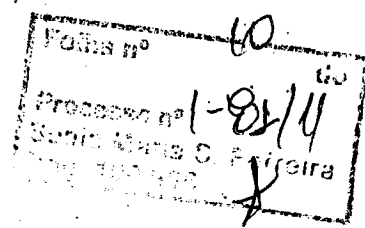
Projeto: Projeto de Lei Nº 568/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 35.973/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.832 , DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 568/91, da Vereadora Lídia Corrêa)

Dispõe sobre a introdução do estudo da língua espanhola nas escolas municipais de 1ª e 2ª graus, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído no currículo escolar das escolas de 1º e 2º graus, o estudo da língua espanhola.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12392

Total de referências : 1

Folha nº	11	do
Processo nº	82/11	
Gonila Maria S. Ferreira		
Data: 10/09/2015		

1/1

Título: LEI Nº 12.392 24/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o ensino da Lingua Italiana nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 224/1997 ([ver documento](#))

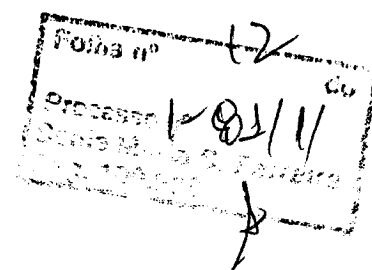
Autor(es): Miguel Colasuonno

Regulamentação: Decreto nº 37.196/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 35.998/1996 - Estabelece Acordo de Cooperação Tecnica entre a Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e o Consulado Geral da Italia.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.392 - DE 24 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o ensino da Língua Italiana nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 224/97, do Vereador Miguel Colasuonno)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino da matéria "Língua Italiana" passa a integrar o currículo de disciplinas da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º O Ensino da matéria a que se refere o "caput" deste artigo será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às Delegacias Regionais de Educação de sua jurisdição, a partir do 1º ano do Ciclo Intermediário do Ensino Fundamental Regular e do 2º Termo do 2º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º O ensino de "Língua Italiana" será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

Art. 2º As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino de Língua Italiana nas Escolas Municipais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

Folha nº	13
Processo	1-0411
Concl. Mista S. P. 10/11	
Set. 10/2009	

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

T Í T U L O I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

T Í T U L O II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

DECRETO Nº 35.216 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

Altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o constante do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 0782/94, publicado no Diário Oficial do Estado em 9 de dezembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 76 do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O Quadro Curricular Básico para as Escolas Municipais será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as normas estabelecidas pela legislação vigente".

Art. 2º - Em consequência da alteração prevista no artigo 1º deste decreto, ficam suprimidos os Anexos "Quadro Curricular", "Concepções das Áreas" e "Grade Curricular", e a menção destes no índice do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 36.832, DE 2 DE MAIO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a utilização de prédios escolares pela comunidade, e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as normas para a utilização dos prédios escolares pela comunidade, em face do estabelecido nas Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, nº 11.822, de 26 de junho de 1995 e no Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO que o gerenciamento descentralizado do aproveitamento dos espaços ociosos das escolas garante maior eficiência no aumento de oportunidades de difusão de atividades educacionais, culturais e esportivas de interesse da comunidade,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio municipal, suas instalações e equipamentos poderão ser utilizados pela comunidade local, nos dias ou períodos em que a escola apresente ociosidade, e desde que não haja prejuízo para o funcionamento normal da unidade escolar ou das atividades programadas.

Art. 2º - O uso dos prédios escolares poderá ser permitido:

I - As entidades sem fins lucrativos representativas da comunidade local, para a realização de atividades de cunho esportivo, social e cultural e de cursos de alfabetização de adultos, desde que envolvam interesse comunitário;

II - As entidades sem fins lucrativos sediadas na região, para reuniões periódicas ou eventuais.

Parágrafo único - A utilização das dependências do prédio escolar, de suas instalações e equipamentos fica condicionada a critérios fixados pelo Conselho de Escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - O pedido para utilização dos prédios escolares, instalações ou equipamentos deverá ser formalizado mediante requerimento dirigido pela entidade interessada ao Diretor da Escola, contendo:

I - A qualificação completa do requerente e de seu representante;

II - A finalidade da utilização de instalações e equipamentos;

III - O período, a data, o local e o horário inicial e final da utilização.

Parágrafo único - O requerimento será analisado pelo Conselho de Escola, lavrando-se em ata os motivos que fundamentam a decisão e os critérios estabelecidos para a utilização do bem.

Art. 4º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal será autorizado pelo Diretor da Escola, uma vez deferido o pedido na forma do artigo 3º, condicionado à prévia assinatura de termo de responsabilidade, firmado entre representantes da entidade usuária e a direção da escola, estabelecendo que:

I - As atividades desenvolvidas correrão a expensas da entidade usuária;

II - Os representantes da usuária responsabilizar-se-ão pela manutenção dos bens, bem como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza;

III - Caso ocorram danos ao patrimônio público, a usuária deverá ressarcir os prejuízos havidos;

IV - A linha telefônica da unidade escolar não será cedida em hipótese alguma, bem como outros equipamentos que o Conselho de Escola não considerar, justificadamente, passíveis de empréstimo.

Art. 5º - É vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Art. 6º - Fica vedada a utilização do prédio escolar por entidades com fins lucrativos ou político-partidários.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 9.676, de 14 de outubro de 1971.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1997, 444º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0852/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Estrangeira Moderna como componente curricular nas séries iniciais das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, inclui, como componente curricular nas séries iniciais das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), a disciplina Língua Estrangeira Moderna.

Art. 2º - Torna obrigatória a disciplina Língua Estrangeira Moderna com, ao menos, 2 (duas) aulas semanais em todos os anos/séries do ciclo I.

§ 1º - Para ministrar as aulas desta disciplina serão contratados (as), de acordo com a legislação em vigor, professores (as) com habilitação específica para área em questão.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de garantir de garantir o módulo de professores necessários para atender a este componente curricular.

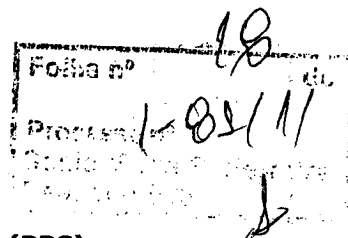
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação providenciará os materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das atividades relativas a esta disciplina nas unidades escolares.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/10/2010, PÁG 93



PROJETO DE LEI 01-0482/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas, destinado aos alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino de São Paulo, com o objetivo de ampliar o acesso ao domínio de línguas estrangeiras modernas.

Art. 2º. O Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas compreenderá cursos de línguas estrangeiras, que serão ministrados de forma descentralizada, em equipamentos públicos disponíveis no horário do contra turno escolar.

§1º. Deverão ser organizados, no mínimo, um curso de língua estrangeira no âmbito de cada Diretoria Regional de Educação.

§2º. A duração do curso e sua periodicidade será objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art. 3º. A oferta de Curso de língua inglesa e espanhola terá prioridade.

Parágrafo Único. As demais modalidades de língua estrangeira moderna, poderão ocorrer se houver manifestação dos inscritos e disponibilidade do Poder Público.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/05/11 às 18h30
Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adilson
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/5/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

Em 11/5/11 às 12h
POR ALB

Em 16/05/11 às 13h30

18

29/08/11 18:00
Joni
SAÍDA: 31/08 às 16h05

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
19 a 22 e rubricação
sob nº 16, 09, 2011
Ass: _____

Mathias da Silva Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Folha nº 19	do anexo	fls. 23
do proc. nº 01-0081 de 20 11		
MATHIAS S. T. YAVIER		
Técnico Administrativo		
RP 11.233		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0081-11

16 - PAR
16- 01033/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0081/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Souza Santos, que visa instituir o Programa Escola de Idiomas na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo.

A proposta justifica-se dado o seu caráter inclusivo, vez que visa proporcionar aos alunos da rede municipal o ensino de línguas estrangeiras, dentre elas o idioma inglês, a ser realizado aos finais de semana nas próprias escolas, de forma a possibilitar um maior desenvolvimento pessoal, profissional e cultural dos estudantes.

A proposta pode prosperar, conforme veremos.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca a propositura melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, com o objetivo de ampliar o acesso ao domínio de línguas estrangeiras aos alunos da rede municipal de ensino.

Cuida a proposta de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Como observa Celso Bastos:

Folha nº 20 do anexo fls. 24
do proc. nº 01-0081 de 20 11
MATHIAS S. T. KAVIER
Técnico Administrativo
DF 11/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0081-11

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124, grifo nosso).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Além disso, a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares; (grifo nosso)

Desta forma a mencionada lei traça como diretriz da educação o ensino de línguas estrangeiras o que vai ao encontro do projeto ora analisado.

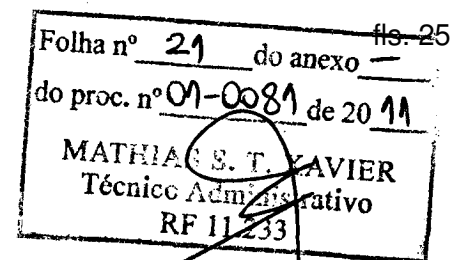
Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0081-11



Portanto, o projeto está amparado no art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 200, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081/11.**

Cria o Programa "Escola de Idiomas" na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Escola de Idiomas" na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa "Escola de Idiomas" funcionará somente aos finais de semana, aproveitando as instalações da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Para que o Programa seja operacionalizado se faz necessária a inscrição de, no mínimo, cinquenta alunos de cada bairro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 22 do anexo — fls. 26
do proc. nº 01-0081 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0081-11

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/11.

ABOU ANNI

ADILSON MADEU R

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 09, 2011

Pág. 74 Col. 02

Conferido

Matias da Silva F. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 19, 9, 11

SECRETÁRIO DOS SANTOS
R.F. 11.233
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 20-09-11 às 16:00
RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Claudio de Souza
Para rubricar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06/10/11
Obs. o prazo para rubricar é de 8 dias, nos
termos do § 1º do art. 23 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 5 no(s) 5 do documento rubricado 5

sob nº 23 A 28 e 5 de informação nº

15703112

Nome

RF SGP-12

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 23
do processo nº 81/v1
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

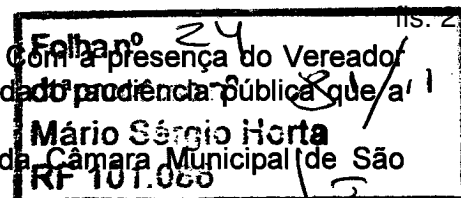
PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08-02-2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Boa tarde a todos. Com a presença do Vereador Claudio Fonseca na presidência, declaro abertos os trabalhos da audiência pública que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes realiza em 2012. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br, link *auditórios on line*.



O primeiro projeto da pauta é para alteração da Lei Orgânica, é o PLO 005/10 de autoria do Vereador Abou Anni. Introduz alterações na LDO e dá outras providências. Está inscrito para falar em defesa do projeto, Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, Vereador Claudio Fonseca, colegas presentes, represento o mandato do Vereador Abou Anni.

“Venho aqui defender o PLO 05/10 que tem por objetivo adequar à Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, editada em 12/11/09, que produziu substanciais modificações na Constituição Federal dedicada especialmente à Educação. É importante observar que o legislador constituinte reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a formação sólida e justa de todo e qualquer educando. Nesse sentido, destaca-se a soma de algumas alterações que pretendemos conste da Lei Orgânica do Município de São Paulo também.

Antes o ensino fundamental era gratuito e obrigatório. Agora com a emenda 59 a Educação básica e gratuita dos quatro aos 17 anos, inclusive para quem não pode gozar dela na época adequada. Garante atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Antes era restrito ao ensino fundamental. Nesse sentido, com fundamento ao princípio da simetria constitucional é mister adequar o capítulo da Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59. Sem mais, são essas as razões”. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para discutir o PLO 05/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa promover alterações no art. 208 da LDO. Assim, não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PLO 05/10. Passemos ao PL 232/10 de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informação sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Não há oradores inscritos. Consulto os presentes se alguém que gostaria de falar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, considero encerrada a audiência pública.

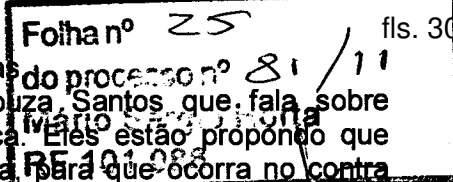
Passemos ao PL 81/11 de autoria do Vereador Souza Santos. Cria o programa Escola de Idiomas na rede pública de ensino e dá outras providências. Não há inscritos. Consulto se há algum representante do Vereador presente. (Pausa) Não havendo representante ou inscritos, encerro a audiência pública.

Passemos ao PL 204/11 de autoria da Vereadora Edir Sales. Inclui o tópico “perigos e prevenção ao alcoolismo” no conteúdo programático das escolas municipais e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Consulto se há representante da Vereadora. (Pausa) Não havendo representante e inscrito, dou por encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 482/10 de autoria do Vereador Claudio Fonseca. Dispõe sobre o programa estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais da Educação da rede municipal de ensino. Tem a palavra a representante do Vereador Claudio Fonseca, professora Joselina.

A SRA. JOSELINA FERREIRA BASTOS – Boa tarde. O projeto tem como objetivo oferecer o estudo de línguas estrangeiras não só para os alunos da rede, mas para os profissionais de Educação e aos seus familiares.

Existe uma grade curricular que não é infinita. Sempre aparece que deveria fazer parte da grade tal coisa, tal disciplina, tal matéria ampliando as línguas estrangeiras. Já vi proposta do italiano, do espanhol, de inglês. Entendemos que hoje, cada vez mais, é importante o domínio de outras línguas além da do seu país. Entendemos também que tem de se dar fora da grade curricular, fora do horário normal de aula. A proposta é que cada DRE, cada diretora da Diretoria Regional de Ensino ofereça uma escola de ensino de língua moderna, inglês e espanhol seria obrigatório, mas poderia ter outras línguas se houver demanda na região, para que pudessemos oferecer à comunidade da rede pública, aos profissionais da Educação,



sejam os pais ou alunos, a oportunidade de dominar outros idiomas. Há uma nova proposta recém-apresentada pelo Vereador Souza Santos que fala sobre programa idiomas na rede de ensino, só que há uma diferença. Eles estão propondo que fossem as aulas nos finais de semana. A nossa proposta amplia para que ocorra no contra turno dos alunos.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 482/10.

Passemos ao PL 534/10 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a inclusão do tema Noções de Informática e Tecnologia na disciplina Ciências da grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências. Está inscrito para falar do projeto o Sr. Esdras, gabinete do Vereador proponente.

O SR. ESDRAS GALVINO PEREIRA – Boa tarde, Sr. Vereador e demais presentes. O projeto visa a colocar a disciplina informática na grade curricular das escolas, porque hoje em dia tudo gira em torno da informática. O objetivo é, desde cedo, introduzir as crianças nesse aprendizado para que na idade juvenil e adulta elas já estejam suficientemente familiarizadas e, inclusive, preparadas para ingressar no mercado de trabalho, com um conhecimento de médio a bom. Esse é o objetivo do projeto. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago se há mais alguém dentre os presentes que queira se manifestar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 534/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Último item, PL 152/2011, da Vereadora Noemi Nonato, que “reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual”.

Não há oradores inscritos para debater a matéria. Indago se há alguém que ainda queira fazer uso da palavra para debater o projeto. (Pausa) Não havendo nenhum orador inscrito ou nenhum representante da Vereadora Noemi Nonato presente a esta audiência pública, dou por encerrada a audiência pública do PL 152/2011.

Encerrada a pauta dos projetos, pergunto se há alguém dentre os presentes que queira usar a palavra. (Pausa) Já debatemos o projeto da Vereadora Edir Sales. Mesmo assim, gostaríamos de ouvir o representante da Vereadora Edir Sales sobre o PL 204/2011, que “inclui o tópico ‘Perigos e Prevenção do Alcoolismo’ no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências”.

O SR. _____ - Nobre Vereador e demais presentes, uso a palavra para deixar consignada a importância desse projeto, pois, conforme dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrib), 50% das crianças até 12 anos de idade já tiveram contato com álcool. Então, é importante essa conscientização por meio da inclusão do tópico no currículo escolar nas escolas municipais.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a manifestação do assessor da nobre Vereadora Edir Sales, que joga luz sobre o conteúdo do PL 204/2011.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas dos projetos já elencados. Boa tarde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 26
do Processo nº 01 – 081/11
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14-03-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública da Comissão de Educação realizada no ano de 2012.

Informo que esta reunião é transmitida através do portal da TV Câmara Município de São Paulo, no endereço WWW.camara.sp.gov.br, no link Auditórios on line.

O primeiro projeto a ser apreciado é o PL 482/2010, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.

O projeto dispõe sobre estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde. Meu nome é Joselina Bastos; estou representando o nobre Vereador Claudio Fonseca, e eu queria falar sobre o PL 482/2010, que dispõe sobre o programa de estudo de línguas estrangeiras modernas.

Há em muitos projetos de lei o seguinte: “Vamos acrescentar no currículo o estudo de língua espanhola, o estudo da língua italiana” criança; mas existe um limite na grade curricular dos alunos de horas e de disciplinas obrigatórias. Então existe já o estudo da língua inglesa, que, no entanto, é de uma maneira muito incipiente. Então entendemos que temos que criar um programa de estudo de língua estrangeira no contraturno escolar, para que os alunos da escola pública que não podem pagar um curso de línguas tenha essa oportunidade. E também porque há um grande número de bolivianos e peruanos nas escolas públicas, e os professores não dominam o espanhol. É importante esse intercâmbio, é importante conhecer essas culturas. Estamos vivendo num mundo cada vez mais interligado e é importante que as pessoas dominem outros idiomas para que tenham acesso à cultura de outros países.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Passemos ao próximo projeto de lei.

- PL 081/11, de autoria do Vereador Souza Santos, do PSD, que cria um programa de escola de idiomas na rede pública municipal de ensino e dá outras providências. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 081/11.

Passemos ao item seguinte: PL 152/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB, que reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 152/11.

Passemos ao item seguinte: PL 204/11, de autoria da Vereadora Edir Sales, do PSD, que inclui o tópico “Perigos e Prevenção do Alcoolismo” no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 204/11.

Passemos ao item seguinte: PL 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Há uma oradora inscrita.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Alfredinho Cavalcanti, colegas presentes, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho sustentar e defender as razões do PL 287/10, que visa adequar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003 à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59 de 2009. Essa Emenda é posterior ao programa instituído por essa lei, que é o Programa Vai e Volta de 2003.

Nesse sentido, vale a pena observar que o nosso legislador constituinte reformador, insatisfeito com o alcance do programa relacionado à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior abrangência a esse direito social.

O artigo 208 da Constituição, Inciso I preconiza que a educação básica obrigatória é gratuita dos quatro aos 17 anos. A partir dessa alteração, inclusive, assegura a sua oferta para todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria. O mesmo artigo 208, Inciso VIII da Carta Magna determina o atendimento ao educando em todas as etapas de educação básica por meio de programas suplementares, inclusive o transporte, alimentação e assistência à saúde e

Fls. nº 28 fls. 33
do Processo nº 01 – 081/11
Mario Sergio Horta
RF 101.086

material didático.

Assim, consoante essa noção cedida é de mister que o legislador municipal atinente à educação se adeque ao novo mandamento constitucional para universalizar a educação básica, inclusive no que diz respeito ao transporte para que seja atendido o que diz o artigo 208, Inciso VIII da Constituição Federal.

Nesse sentido também o Vereador pondera ser importante alterar a denominação do Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta para Programa Transporte Escolar Gratuito – TEG. Também se apropria visto ser essa a atual denominação do serviço.

Sem mais a declarar, encerro a exposição.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Está encerrada a audiência pública do PL 287/10.

Passemos ao item seguinte: PL 391/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, presidente desta comissão, que dispõe sobre Programas de Saúde Preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

Há uma oradora inscrita. Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde. Meu nome é Joselina e estou representando o mandato do Vereador Claudio Fonseca.

O PL 391/10 surgiu de sugestões dos profissionais de Educação Infantil. Ocorre que eles estão em contato com crianças que nessa faixa de idade, de zero a cinco anos, estão sujeitas a muitas doenças infantis contagiosas. Esses profissionais queriam ter mais formação para poderem se proteger preventivamente do contágio e também que fosse feito um trabalho preventivo com os pais.

Na verdade, queriam até um adicional de insalubridade, nós achamos que não era o caso de insalubridade, mas de prevenção para que essas doenças infantis não fossem motivo de contágio para os profissionais que lidam com as crianças. Esse é o objetivo do PL, um programa de saúde e prevenção para os profissionais de Educação Infantil.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 391/10.

Passemos ao PL 534/10 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, do PR. Dispõe sobre a inclusão do tema Noções de Informática e Tecnologia na disciplina de Ciências, grade curricular da rede pública de ensino no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. (Pausa) Aprovado.

Não há mais projetos para serem apreciados.

Antes de encerrar aviso que às 14h haverá reunião da Comissão.

Estão encerrados os trabalhos.

Muito obrigado.

Redistribuído ao Vereador Vereador
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Cultura e Esportes
Em 27/03/12

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

ATTILA RUSSOMANNO

Deferido em 06/06/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI. 10-06-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo artigo, nesta data documento rubricado

sob nº 29 e folha de informação nº

em 14/06/12

Nome

RF SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA

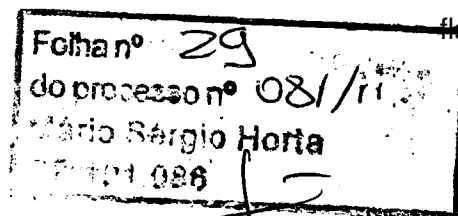
RF 101.036

Secretário



**RA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16-00873/2012



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que cria o "Programa Escola de Idiomas na rede pública municipal de ensino", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo, apresentado para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

O presente projeto institui o Programa Escola de Idiomas na rede pública de ensino. Tal programa funcionará somente nos finais de semana, aproveitando as instalações educacionais disponíveis, sendo necessária a inscrição de, no mínimo, cinquenta alunos de cada bairro para que o programa seja operacionalizado.

A propositura em pauta oferece aos educandos uma oportunidade de desenvolvimento em outros idiomas, o que promoverá uma melhor qualificação acadêmica e, conseqüentemente, um aumento das suas chances profissionais em um competitivo mercado de trabalho que exige, atualmente, um elevado nível de conhecimento e competência de cada indivíduo.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ATTILIO RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO - relator

ELISEU GABRIEL

ITALO CARDOSO

MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17-00335/2012

CHC/cag

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14, 06, 12

Pág. 80 Col. 4

Conferido

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14, 06, 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/06/12 às

RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vereador Artur Francisco

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de visita ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Miguel

deferido em

08/08/12

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

15/08/12

Segue 30 juntado, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 30 Em 31/08/2012

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**RA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16- 01343/2012

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 30 do proc.
nº 081 de 20 11
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 37

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 81/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, visa criar o Programa Escola de Idiomas na Rede Pública Municipal de Ensino. cria o Programa Escola de Idiomas na Rede Pública Municipal de Ensino. De acordo com a propositura, o referido programa funcionará somente nos fins de semana, aproveitando as instalações da rede de ensino, e a inscrição de, no mínimo, cinquenta alunos de cada bairro é condição necessária para que o programa seja operacionalizado.

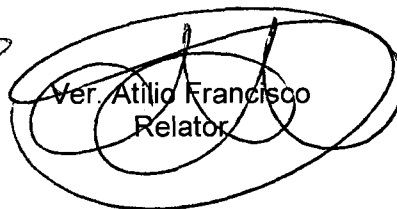
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

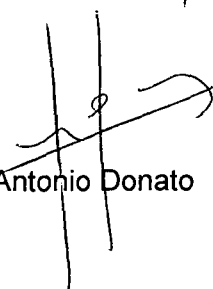
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

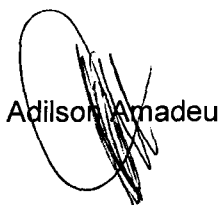
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012


Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Atilio Francisco
Relator

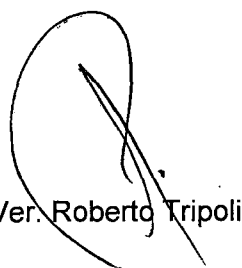

Ver. Anibal de Freitas


Ver. Antonio Donato


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurélio Miguel
Aginaldo Simões


Ver. Francisco Chagas

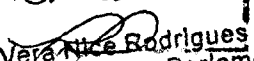

Ver. Roberto Tripoli

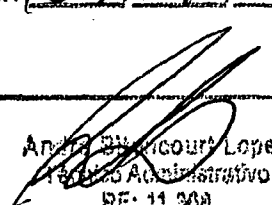
Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 08 / 2012
Pág. 93 Col. 1

Conferido 
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

À SGP-21
São Paulo, 31 / 08 / 2012


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO SGP-21
Em 03/09/12

André Blancourt Lopes
Fórum Administrativo
RF: 11.300